



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983053 - AC (2025/0056375-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EFRAIM HUMBERTO RODRIGUES LEMES
ADVOGADOS : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
JOÃO VITOR PAIVA DE ALBUQUERQUE - AC006193
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* para restabelecer decisão do Juízo da execução que havia deferido a progressão ao regime semiaberto ao agravado. O acórdão impugnado havia exigido a realização de exame criminológico com base na nova redação do §1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, introduzido pela Lei n. 14.843/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a exigência de exame criminológico prevista no §1º do art. 112 da LEP, introduzido pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a execuções penais iniciadas sob a égide da legislação anterior; (ii) estabelecer se a decisão monocrática que afastou tal aplicação incorreu em ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF/1988, ao supostamente declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal sem remessa ao órgão competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que a exigência de exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843

/2024 constitui *novatio legis in pejus*, não podendo ser aplicada a fatos ou execuções iniciadas antes de sua vigência, sob pena de violação ao art. 5º, XL, da CF/1988 e ao art. 2º do Código Penal.

4. A aplicação retroativa da nova redação do §1º do art. 112 da LEP, sem fundamento em elementos concretos extraídos da execução penal, configura constrangimento ilegal, em afronta também à Súmula n. 439 do STJ.

5. A decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal, mas apenas reconheceu a impossibilidade de sua aplicação retroativa, com fundamento em jurisprudência consolidada do STJ, não incidindo, portanto, a cláusula de reserva de plenário.

6. O acórdão estadual contrariou a jurisprudência desta Corte ao aplicar retroativamente a nova exigência legal.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A exigência de exame criminológico prevista no art. 112, §1º, da LEP, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, não pode ser aplicada retroativamente a execuções penais iniciadas sob a legislação anterior, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa; 2. A cláusula de reserva de plenário não se aplica quando a Corte afasta a incidência retroativa de norma mais gravosa sem declarar sua inconstitucionalidade".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983053 - AC (2025/0056375-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EFRAIM HUMBERTO RODRIGUES LEMES
ADVOGADOS : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
JOÃO VITOR PAIVA DE ALBUQUERQUE - AC006193
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IRRETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* para restabelecer decisão do Juízo da execução que havia deferido a progressão ao regime semiaberto ao agravado. O acórdão impugnado havia exigido a realização de exame criminológico com base na nova redação do §1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, introduzido pela Lei n. 14.843/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a exigência de exame criminológico prevista no §1º do art. 112 da LEP, introduzido pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a execuções penais iniciadas sob a égide da legislação anterior; (ii) estabelecer se a decisão monocrática que afastou tal aplicação incorreu em ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da CF/1988, ao supostamente declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal sem remessa ao órgão competente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que a exigência de exame criminológico introduzida pela Lei n. 14.843

/2024 constitui *novatio legis in pejus*, não podendo ser aplicada a fatos ou execuções iniciadas antes de sua vigência, sob pena de violação ao art. 5º, XL, da CF/1988 e ao art. 2º do Código Penal.

4. A aplicação retroativa da nova redação do §1º do art. 112 da LEP, sem fundamento em elementos concretos extraídos da execução penal, configura constrangimento ilegal, em afronta também à Súmula n. 439 do STJ.

5. A decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal, mas apenas reconheceu a impossibilidade de sua aplicação retroativa, com fundamento em jurisprudência consolidada do STJ, não incidindo, portanto, a cláusula de reserva de plenário.

6. O acórdão estadual contrariou a jurisprudência desta Corte ao aplicar retroativamente a nova exigência legal.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A exigência de exame criminológico prevista no art. 112, §1º, da LEP, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, não pode ser aplicada retroativamente a execuções penais iniciadas sob a legislação anterior, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa; 2. A cláusula de reserva de plenário não se aplica quando a Corte afasta a incidência retroativa de norma mais gravosa sem declarar sua inconstitucionalidade".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que concedeu o *habeas corpus* para restabelecer a decisão de primeiro grau que havia deferido a progressão ao regime semiaberto ao agravado.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta que a decisão agravada afastou a incidência do § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, introduzido pela Lei n. 14.843/2024, sem a devida declaração de inconstitucionalidade pelo órgão especial, violando a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal.

Argumenta que a exigência de exame criminológico não constitui norma penal material, mas sim procedimento para aferição dos requisitos subjetivos para progressão de regime, não havendo retroatividade de norma mais gravosa.

Requer a reconsideração da decisão ou, caso mantida, que o incidente de inconstitucionalidade seja examinado pelo Plenário, com a consequente reforma da decisão monocrática e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 111-114):

A controvérsia posta em julgamento diz respeito à necessidade ou não da realização prévia de exame criminológico para fins de progressão de regime.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução da acusação para reformar a decisão do juízo de primeiro grau, por entender ser necessária a realização do exame criminológico para fins de análise do mérito à progressão de regime, nos seguintes termos (fls. 28-29):

[...]

É consabido que a Lei nº 7.210/84 não tornou obrigatória a realização do exame criminológico para efeito de progressão de regime. Dispunha o art. 112 do referido Diploma Legal:

[...]

Todavia, a obrigatoriedade do procedimento foi estabelecida por força da Lei nº 14.843/24, editada e publicada no Diário Oficial da União (edição extra) de 11/4/2024, que alterou a redação do § 1º, do art. 112, da Lei de Execuções Penais:

[...]

Conforme visto, a novel legislação expressamente condiciona a progressão de regime prisional à prova de ostentação de boa conduta carcerária e pelo resultado do exame criminológico.

Pelo que se extrai dos autos, a decisão agravada foi prolatada dia 2/9/2024, ou seja, após a entrada em vigor da lei que obriga a realização do procedimento 11/4/2024.

Como bem destacou o Ministério Público, em seu arrazoado recursal, "por se tratar de norma de cunho processual, incide o princípio “tempus regit actum”, ou seja, sua aplicabilidade é imediata aos feitos em andamento, sendo assim, no caso em tela, não há que se ponderar se será mais gravosa ou não ao reeducando, ora agravado" fl. 5.

Diante de tal exigência legal, não há outro caminho senão atender ao pleito ministerial, o que não estará violando ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.

Como se vê, a Corte estadual entende que a matéria seria processual, já que “a decisão agravada foi prolatada dia 2/9/2024, ou seja, após a entrada em vigor da lei que obriga a realização do procedimento 11/4/2024.” Assim, teria aplicação imediata aos casos em andamento.

Todavia, o acórdão encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, para quem “a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos praticados sob a égide da legislação anterior, como na

hipótese, sob pena de afrontar o disposto nos art. 5º, XL, da Constituição Federal, e art. 2º do Código Penal.” (AgRg no HC n. 979.327/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Neste sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício, restabelecendo decisão de primeiro grau que deferiu progressão ao regime semiaberto ao paciente condenado por homicídio qualificado.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo havia regredido o paciente para o regime fechado, determinando a realização de exame criminológico com base na nova redação do §1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, alterada pela Lei n. 14.843/2024.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico, conforme a nova redação do art. 112, §1º, da LEP, pode ser aplicada retroativamente a casos de progressão de regime, considerando-se a natureza mais gravosa da norma.

4. Outra questão é se a gravidade abstrata do crime e a longevidade da pena são fundamentos idôneos para justificar a exigência do exame criminológico.

III. Razões de decidir

5. A exigência de exame criminológico, conforme a nova redação do art. 112, §1º, da LEP, constitui novatio legis in pejus e não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio da irretroatividade de lei penal mais severa.

6. A gravidade abstrata do crime e a longevidade da pena não são fundamentos idôneos para justificar a exigência do exame criminológico, conforme a Súmula n. 439 do STJ, que requer decisão motivada com base em elementos concretos da execução da pena.

7. A falta disciplinar média cometida pelo paciente foi reabilitada e não elide o bom comportamento carcerário, sendo insuficiente para justificar a necessidade de exame criminológico.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico, conforme a nova redação do art. 112, §1º, da LEP, não pode ser aplicada retroativamente. 2. A gravidade abstrata do crime e a longevidade da pena não justificam a exigência do exame criminológico sem elementos concretos da execução da pena."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; LEP, art. 112, §1º; Código Penal, art. 2º. Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024; STJ, AgRg no HC 929.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024.

(AgRg no HC n. 940.981/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025 - grifos acrescidos).

Principalmente, conforme o enunciado da Súmula 439 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, exige-se decisão fundamentada, em relação ao que a menção da retroatividade deixa de ser bastante.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para restabelecer a decisão de primeiro grau que progrediu o paciente para o regime semiaberto (processo n. 9000649-04.2020.8.01.0001).

Como se observa, em relação à análise de inconstitucionalidade do § 1º do art. 112 da LEP, é imperioso destacar que, na decisão impugnada, a Lei n. 14.843/2024 foi considerada como *novatio legis in pejus* e não norma inconstitucional. A propósito, a defesa, na inicial, não se insurgiu quanto a esse ponto. De qualquer forma, realça-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112, § 1º, DA LEP. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONCESSÃO DA ORDEM IN LIMINE PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSIÇÃO DA LEI N. 14.843/2024. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **"A alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do *habeas corpus*, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral.** Ademais, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado." (AgRg no HC n. 840.517/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023.)

2. "A resolução do processo, liminarmente, antes do parecer do Ministério Público, é admitida pelos Tribunais Superiores quando se reconhece flagrante ilegalidade sobre a qual haja jurisprudência majoritária. De todo modo, a remessa dos autos para manifestação do órgão ministerial, para ser ouvido como fiscal da lei, sempre ocorre, ainda que posteriormente, com possibilidade de interposição do recurso ao colegiado." (AgRg no HC 894.234/SE, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/07/2024, DJe de 03/07/2024.)

3. O advento da Lei n. 14.843/2024 alterou novamente a redação do art. 112, § 1º, da LEP, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para progressão de regime.

4. *In casu*, os delitos pelos quais o apenado foi condenado são anteriores à Lei n. 14.843/2024 e sua aplicação retroativa implica em constrangimento ilegal sanável pela via eleita. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 969.235/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025, [gn]).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.843/2024. EXAME CRIMINOLÓGICO. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA 439/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator que concede ordem de habeas corpus de ofício com base em jurisprudência consolidada, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ e do enunciado da Súmula 568/STJ, sendo garantida a possibilidade de controle recursal pela via do agravo regimental.

2. A exigência de exame criminológico para a progressão de regime, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, constitui inovação legislativa mais gravosa (novatio legis in pejus), razão pela qual é vedada sua aplicação retroativa aos apenados condenados por fatos ocorridos antes da vigência da norma, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal e do art. 2º do Código Penal.

3. A determinação do exame criminológico careceu de fundamentação concreta, apoiando-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na extensão da pena a cumprir, elementos insuficientes à luz da Súmula 439/STJ.

5. Não há afronta à cláusula de reserva de plenário na hipótese, na qual a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade da nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, mas apenas afastou sua aplicação no caso concreto, por incidência da regra da irretroatividade da lei penal mais gravosa, tratando-se, pois, de aplicação da lei penal no tempo.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 993.068/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

No mais, conforme abordado na decisão agravada, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, verifica-se flagrante ilegalidade a legitimar a atuação desta Corte.

Isso porque a Corte de origem invocou fundamentos para determinar a realização do exame criminológico para análise do requisito subjetivo que contrastam com o entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência entende pela impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 a execuções iniciadas em período anterior à sua vigência. Nesse sentido, para corroborar:

[...]

1. Em outras alterações efetuadas na Lei de Execuções Penais, as Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que as novas disposições deveriam ser aplicadas aos delitos praticados após a sua vigência, por inaugurarem situação mais gravosa aos apenados.

2. Ressalta-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao analisar as modificações trazidas pela Lei n. 14.843/2024 no direito às saídas temporárias, o Ministro André Mendonça, relator do HC n. 240.770/MG, entendeu que se trata de *novatio legis in pejus*, incidente, portanto, aos crimes cometidos após o início de sua vigência.

3. Cabe estender esse raciocínio à nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, que passou a exigir exame criminológico para progressão de regime, de modo que deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula n. 439/STJ, segundo o qual "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

4. Em se tratando de hipótese na qual foi exigido o exame criminológico mediante decisão fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem análise dos elementos concretos da execução da pena, verifica-se constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024).

[...]

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação retroativa do § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, que torna mais gravosa a execução da pena, pois veda o gozo das saídas temporárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n. 14.843/2024, ao modificar o § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, recrudescer a execução da pena ao vedar a concessão de saídas temporárias para condenados por crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça contra pessoa.

4. A aplicação retroativa dessa norma constitui *novatio legis in pejus*, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XL) e pelo Código Penal (art. 2º).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que normas mais gravosas não podem retroagir para prejudicar o executado, conforme a Súmula 471/STJ e precedentes correlatos.

6. No caso concreto, os crimes pelos quais o paciente foi condenado ocorreram antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, o que impede a aplicação retroativa das novas restrições à saída temporária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida. Tese de julgamento: 1. O § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com redação dada Lei n. 14.843/2024, torna mais restritiva a execução da pena, restringindo o gozo das saídas temporárias aos condenados por crimes hediondos ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não pode ser aplicado retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. [...]

(HC n. 932.864/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024).

No caso, as condenações do agravado são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0056375-1

**AgRg no
HC 983.053 / AC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0102562492024801000 01025624920248010000 102562492024801000
1025624920248010000 90006490420208010001

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VITOR PAIVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
JOÃO VITOR PAIVA DE ALBUQUERQUE - AC006193
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : EFRAIM HUMBERTO RODRIGUES LEMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EFRAIM HUMBERTO RODRIGUES LEMES
ADVOGADOS : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259
JOÃO VITOR PAIVA DE ALBUQUERQUE - AC006193
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615155-110101204-1@

2025/0056375-1 - HC 983053 Petição : 2025/0046949-3 (AgRg)